

Estados e municípios ganham com acordo sobre os bens da União

Um amplo acordo, que envolveu a participação de todas as lideranças na Constituinte, facilitou ontem a aprovação de uma emenda prevendo que os potenciais de energia hidráulica, os recursos minerais, inclusive do subsolo, são bens da União. A emenda foi aprovada por 392 votos, contra 4 e 3 abstenções. A única ressalva, que ficou para ser acrescentada ao texto constitucional quando for apreciado o título da ordem econômica, foi a de que o concessionário, ou empresa autorizada a explorar o subsolo terá a propriedade do produto da lavra, o que vale dizer dos recursos minerais.

Os constituintes aprovaram também por larga maioria — 393 votos, contra 14 e 8 abstenções — uma emenda estabelecendo que será assegurada, nos termos da lei complementar, que os Estados, municípios, Distrito Federal e órgãos da administração direta da União, "compensação financeira ou participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de petróleo ou de gás natural e de outros recursos naturais em seus territórios, bem como da plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva respectiva". Por essa emenda a União terá que repassar para os Estados e municípios os royalties decorrentes da exploração do petróleo.

Telecomunicações

As empresas de telecomunicações continuarão a ser exploradas pela União, cujas empresas terão controle acionário dos serviços telefônicos, telegráficos

e de transmissão de dados. Para os serviços de radiodifusão sonora — rádio e televisão — só será permitido a exploração de empresa privada mediante concessão, autorização ou permissão do Governo. Essa emenda, também fruto de um acordo entre as lideranças, passou por 397 votos, 11 contra e 6 abstenções.

Essas foram as três principais emendas aprovadas ontem pela Constituinte. Não houve grandes debates em torno dos temas. Na emenda restabelecendo o uso do subsolo como bem da União, o senador José Fogaça (PMDB-RS) disse que o texto atendia a dois princípios: respeitava o patrimônio da União e abria uma perspectiva de investimentos e desenvolvimento para o País. A única discordância foi do deputado Lisnéas Maciel (PDT-RJ).

O plenário da Constituinte aprovou também uma emenda dos deputados Sigmaringa Seixas (PMDB-DF) e Waldek Ornelas (PFL-BA) estabelecendo que entre os bens da União estão as terras ocupadas permanentemente pelos índios. A emenda tirou a expressão "posse imeria" do texto do projeto.

A emenda que conseguiu provocar um pouco de debate foi a do deputado Fábio Feldmann (PMDB-SP) que só permitia atividade nuclear no País para fins pacíficos mediante prévia aprovação do Congresso Nacional. O deputado provocou polêmica por ter dito que o ministro Leônidas Pires Gonçalves, do Exército, havia lhe revelado que a Argentina estava preparando sua bomba atômica e o Brasil não poderia se restringir nessa área.



Josemar Gonçalves

Os trabalhos de ontem fizeram Percival Muniz (PMDB-MT) dormir

Cartório: competência estadual

A disciplina e organização dos cartórios permanecerá sendo competência exclusiva dos Estados da Federação. A decisão foi do plenário da Constituinte, ontem à noite, ao aprovar destaque de votação em separado do senador José Paulo Bisol (PMDB-RS), que retirou a expressão "serviços notariais" dos dispositivos privativos à legislação por parte da União. Às 21h30 foi encerrada a sessão, que concluiu a votação do Capítulo II do Título III, com mais de 23 destaques e 72 dispositivos

apreciados.

Atingindo o quorum mínimo para apreciação de matéria constitucional — 280 votos — o destaque do senador Bisol conseguiu aprovação. Pelo texto da Sistematização, comentou o autor da proposição, a palavra serviço tinha um sentido específico envolvendo a disciplina e organização dos cartórios, fato que sempre foi da competência dos Estados e não da União. "Mas por baixo desta expressão, existia um pressuposto visando apenas privatizar os cartórios", advertiu o senador.

A NOVA CARTA

Íntegra do que foi aprovado domingo e ontem:

Título III — Da Organização do Estado

Capítulo II — Da União

Art. 21 — Incluem-se entre os bens da União:

I — as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental por ela definidas em lei;

II — os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um estado, constituam limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, as terras marginais e as praias fluviais;

III — as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as marítimas, excluídas as já ocupadas pelos estados e municípios;

IV — os recursos naturais da Plataforma Continental e da zona econômica exclusiva;

V — o mar territorial;

VI — os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VII — os potenciais de energia hidráulica;

VIII — as cavidades naturais subterâneas de interesse científico ou turístico, assim como os sítios arqueológicos e pré-históricos;

IX — os recursos minerais, inclusive do subsolo;

X — as terras ocupadas permanentemente pelos índios;

XI — os bens que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos.

Parágrafo 1º — É assegurada, nos termos da lei, aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e a órgãos da administração direta da União, compensação financeira ou participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de petróleo ou gás natural e de outros recursos minerais em seus territórios, bem como na Plataforma Continental e zona econômica exclusiva.

Parágrafo 2º — A faixa interna de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para a defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão regulamentadas em lei complementar.

Art. 22 — Compete à União:

I — manter relações com estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II — declarar a guerra e celebrar a paz;

III — assegurar a defesa nacional;

IV — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V — decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI — autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII — emitir moeda;

VIII — administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX — elaborar e executar planos

nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social aprovados pelo Congresso Nacional;

X — manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI — explorar diretamente, ou mediante concessão, a empresa sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações. É assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União.

XII — explorar diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os estados de situação de tais potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de estado ou território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII — organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos territórios;

XIV — organizar e manter a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária e a Ferroviária federais, bem como a Polícia Civil a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros militar do Distrito Federal e dos territórios;

XV — organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI — exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de telecomunicações;

XVII — conceder anistia;

XVIII — planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX — instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX — instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI — estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de transportes e viação;

XXII — executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;

XXIII — explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes requisitos:

a) toda a atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos

medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência da culpa;

XXIV — organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, na forma do que dispuser a lei.

Art. 23 — Cabe privativamente à União legislar sobre:

I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário e do trabalho;

II — direito marítimo, aeronáutico e espacial;

III — desapropriação;

IV — requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

V — águas, telecomunicações, radiodifusão, informática e energia;

VI — serviço postal;

VII — sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VIII — política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, comércio exterior e interestadual;

IX — diretrizes da política nacional de transportes;

X — regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII — jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII — nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV — populações indígenas;

XV — emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI — organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII — organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos territórios e organizações administrativas destes;

XVIII — sistema estatístico e sistema cartográfico e de geologia nacional;

XIX — sistemas de poupança, consórcios e sorteios;

XX — normas gerais de organização, efetivos, material bélico e garantia das polícias militares e corpos de bombeiros militares, bem como as normas de sua convocação e mobilização;

XXI — competência da Polícia Federal e das polícias Rodoviária e Ferroviária federais;

XXII — seguridade social;

XXIII — diretrizes e bases da educação nacional;

XXIV — registro público;

XXV — atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVI — normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, nos três níveis de Governo, inclusive para as fundações e empresas sob seu controle;

XXVII — defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa civil e mobilização nacional.

Parágrafo único. — Lei complementar poderá autorizar os estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 24 — É competência da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios:

I — zelar pela guarda da Constituinte, das leis e das instituições de

mocráticas e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como os sítios arqueológicos;

IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX — promover programas de construção de moradias e fomentar a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X — combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração dos setores, desfavorecidos.

Parágrafo único. — Lei complementar disporá sobre normas para a cooperação, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 26 — Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I — direito tributário, financeiro, penitenciário e econômico;

II — orçamento;

III — juntas comerciais;

IV — custas dos serviços forenses;

V — produção e consumo, inclusive sua propaganda comercial;

VI — florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII — proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII — responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX — a educação, cultura, ensino e desporto;

X — criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI — procedimentos em matéria processual;

XII — previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII — assistência judiciária e defensoria pública;

XIV — normas de proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência;

XV — direito urbanístico;

XVI — normas de proteção à infância e à juventude;

XVII — organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Parágrafo 1º — No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Parágrafo 2º — Inexistindo lei federal sobre matéria de competência concorrente, os estados exercerão a competência legislativa suplementar, para atender às suas peculiaridades.